

PL 2399/2006

PROJETO DE LEI Nº  
(Da Deputada Erika Kokay)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDNCEDP e CCJ.

Em, 11 / 05 / 06

*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria de Pienário

Dispõe sobre a criação, na estrutura da Administração Pública do Distrito Federal, da Central de Atendimento Unificado à Criança e Adolescente Víctima de Violência e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a Central de Atendimento Unificado à Criança e Adolescente Víctima de Violência.

Parágrafo único. A Central a que se refere o *caput* tem a finalidade de prestar, à criança e ao adolescente vítima de violência, atendimento imediato e unificado na esfera policial, atendimento multidisciplinar especializado, que conte com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais etc, assim como adequada orientação jurídica aos familiares da vítima quanto aos fatos ocorridos.

Art. 2º. A Central de que trata o artigo anterior funcionará, ininterruptamente, vinte e quatro horas por dia e contará em sua estrutura administrativa com unidades de atendimento especializado dos seguintes órgãos:

I – Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente;

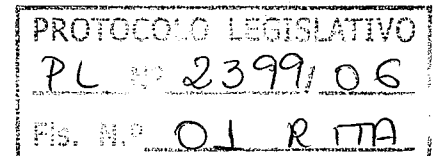
II - Instituto de Medicina Legal;

III – Rede Pública de Saúde, especializado em atendimento multidisciplinar dirigido à criança e adolescente;

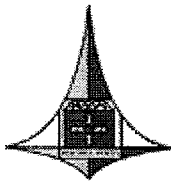
IV – Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal;

V – Conselho Tutelar

Parágrafo único. Fica facultado ao Distrito Federal a celebração de convênio com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal com o objetivo de assegurar a instalação, na Central de Atendimento Unificado à Criança e ao Adolescente, de unidades da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Distrito Federal e da Vara da Infância e da Juventude, respectivamente.



*[Assinatura]*



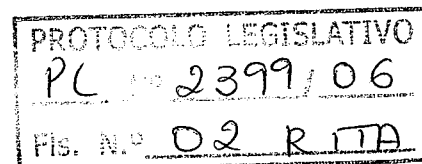
Art. 3 °. A competência e estrutura administrativas da Central de que trata esta Lei, assim como a sua localização, serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 4 °. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal definidas na forma da legislação vigente.

Art. 5 °. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo o Distrito Federal, a contar desta data, o prazo de cento e oitenta dias para a implantação da Central nela prevista.

Art. 6 °. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação



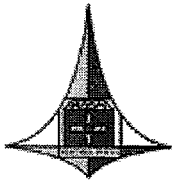
A imprensa tem noticiado diariamente a ocorrência de inúmeros crimes violentos, no Distrito Federal, cometidos contra crianças e adolescentes, que vão desde estupro, atentado violento ao pudor e muitas outras formas de abuso sexual até lesões corporais graves, maus-tratos, abandono, entre tantos outros.

Atualmente, por falta de um local específico que possa oferecer um atendimento ágil e unificado, por parte dos diferentes órgãos responsáveis pela apuração de tais crimes, as vítimas e os seus familiares são obrigados a percorrer uma verdadeira romaria a inúmeros órgãos públicos como a DCA ou DPCA, Instituto Médico Legal, Conselhos Tutelares etc, fazendo com que, muitas vezes, terminem sendo revitimizadas.

Além disso, a demora no atendimento, muitas vezes, termina contribuindo para o desaparecimento de provas importantes para comprovação do crime praticado e para a punição de seus autores, especialmente quando a questão envolve exploração e abuso sexual ou agressões físicas. Sem contar que, em muitos casos, por falta de dinheiro para o pagamento de várias passagens de ônibus, a família demora para comparecer aos órgãos públicos que precisam atuar na investigação dos mencionados crimes, contribuindo, assim, involuntariamente para a impunidade.

Isso é duplamente inaceitável, pois, de um lado, impede que os autores dos crimes em questão sejam devidamente responsabilizados e punidos pelo Poder Judiciário e, por outro, afeta principalmente as famílias mais humildes e carentes em termos econômicos, que não dispõem de tempo ou dinheiro para comparecer a diversos órgãos públicos, situados em locais distintos, em dias e horários diferentes.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, o objetivo de contribuir para superar esse problema, permitindo que todos os atos necessários à apuração dos crimes cometidos contra



crianças e adolescentes, no Distrito Federal, possam ser praticados em um mesmo dia e em um só local, reduzindo, com isso, o risco de impunidade nesses casos. Somente assim será possível caminhar na direção do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Isso posto, e por considerar essa matéria de grande interesse e relevância social, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2006.

*Erika Kokay*

**Erika Kokay**

**Deputada Distrital – PT/DF**

